

As teses aqui resumidas foram elaboradas pela Secretaria de Jurisprudência, mediante exaustiva pesquisa na base de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

## PODER DE POLÍCIA

1) A administração pública possui interesse de agir para tutelar em juízo atos em que ela poderia atuar com base em seu poder de polícia, em razão da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Precedentes: [REsp 1651622/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017; [REsp 1366338/SP](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015; [AgRg no REsp 1396306/PE](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014.

2) O prazo prescricional para as ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, quando não existir legislação local específica, é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, sendo inaplicáveis as disposições contidas na Lei n. 9.873/99, cuja incidência limita-se à Administração Pública Federal Direta e Indireta.

Precedentes: [AgInt no REsp 1409267/PR](#), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017; [AgInt no REsp 1609487/PR](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017; [AgRg no REsp 1566304/PR](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 31/05/2016; [AgRg no REsp 1513771/PR](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016; [AgRg no AREsp 750574/PR](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 13/11/2015; [AgRg no AREsp 509704/PR](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2014, DJe 01/07/2014. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 428)

3) Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. (Súmula n. 467/STJ) (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - TEMA 324)

Precedentes: [AgRg no Ag 1388975/SP](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016; [AgRg no AgRg no AREsp 596376/PB](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016; [REsp 1193998/SP](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015; [AgRg no REsp 1363437/DF](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013; [REsp 1275014/RS](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 09/05/2013; [REsp 1115078/RS](#) (recurso repetitivo), Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010. ([VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 565](#)) ([VIDE JURISPRUDÊNCIA EM TESES N. 30](#)) ([VIDE SÚMULAS ANOTADAS](#))

4) A prerrogativa de fiscalizar as atividades nocivas ao meio ambiente concede ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA interesse jurídico suficiente para exercer seu poder de polícia administrativa, ainda que o bem esteja situado dentro de área cuja competência para o licenciamento seja do município ou do estado.

Precedentes: [AgInt no REsp 1484933/CE](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017; [REsp 1560916/AL](#), Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 09/12/2016; [AgRg no REsp 1466668/AL](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016; [REsp 1530546/AL](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 16/03/2016, DJe 09/05/2016.

5) Ante a omissão do órgão estadual na fiscalização, mesmo que outorgante da licença ambiental, o IBAMA pode exercer o seu poder de polícia administrativa, já que não se confunde a competência para licenciar com a competência para fiscalizar.

Precedentes: [AgInt no REsp 1484933/CE](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017; [AgRg no REsp 711405/PR](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009; [REsp 1346734/SC](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 07/12/2016, DJe 12/12/2016.

6) O Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON detém poder de polícia para impor sanções administrativas relacionadas à transgressão dos preceitos ditados pelo Código de Defesa do Consumidor – art. 57 da Lei n. 8.078/90.

Precedentes: [AgInt no REsp 1594667/MG](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016; [AgRg no REsp 1541742/GO](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015; [REsp 1279622/MG](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 17/08/2015; [REsp 1523117/SC](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 04/08/2015; [AgRg no REsp 1112893/RJ](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 17/10/2014; [AgRg no AREsp 476062/SP](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 28/04/2014. ([VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 566](#))

7) O PROCON tem competência para aplicar multa à Caixa Econômica Federal – CEF por infração às normas do Código de Defesa do Consumidor, independentemente da atuação do Banco Central do Brasil.

Precedentes: [REsp 1366410/AL](#), Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013; [AgRg no REsp 1148225/AL](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012; [REsp 1120310/RN](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 14/09/2010; [REsp 1403433/PR](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 05/10/2015, DJe 07/10/2015. ([VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 400](#))

8) A atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, por consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

Precedentes: [AgRg no AgRg no AREsp 639899/RS](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 03/02/2016; [CC 127761/DF](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 03/09/2013; [AgRg no CC 80665/MG](#), Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 22/09/2008; [CC 86108/SP](#), Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 05/05/2008; [CC 145782/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017; [CC 143117/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), julgado em 11/09/2015, DJe 21/09/2015.

9) Não é possível a aplicação de sanções pecuniárias por sociedade de economia mista, facultado o exercício do poder de polícia fiscalizatório.

Precedentes: [AgInt no AREsp 541532/MG](#), Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016; [AgRg no AREsp 539558/MG](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014; [REsp 817534/MG](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 10/12/2009; [REsp 1201319/RJ](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 01/02/2016, DJe 04/02/2016; [AgRg no AREsp 689441/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 30/11/2015, DJe 05/02/2016. (VIDE JURISPRUDÊNCIA EM TESES N. 79)

10) É legítima a cobrança da taxa de localização, fiscalização e funcionamento quando notório o exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo do ente municipal, sendo dispensável a comprovação do exercício efetivo de fiscalização.

Precedentes: [AgRg no AREsp 308841/SC](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/12/2013; [AgRg no AREsp 358371/SP](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013; [AgRg no Ag 1320125/MG](#), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 27/11/2012; [REsp 936487/ES](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010; [AgRg no Ag 1273129/MG](#), Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 21/05/2010; [REsp 1039720/PR](#), Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 18/06/2009. (VIDE REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 217)

11) Quando as balanças de aferição de peso estiverem relacionadas intrinsecamente ao serviço prestado pelas empresas ao consumidor, incidirá a Taxa de Serviços Metrológicos, decorrente do poder de polícia do Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - Inmetro em fiscalizar a regularidade desses equipamentos.

Precedentes: [REsp 1655383/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 27/04/2017; [REsp 1384205/SC](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015; [REsp 1455890/SC](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014; [REsp 1383832/SC](#), Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; [AgRg no REsp 1290558/RS](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 08/02/2013; [REsp 1283133/RS](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 09/03/2012. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 557)

12) É legítima a cobrança da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários decorrente do poder de polícia atribuído à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, visto que os efeitos da Lei n. 7.940/89 são de aplicação imediata e se prolongam enquanto perdurar o enquadramento da empresa na categoria de beneficiária de incentivos fiscais.

Precedentes: [AgInt nos EDcl no REsp 1467270/RS](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017; [AgInt no REsp 1536198/PE](#), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 02/09/2016; [AgRg no REsp 1141276/SC](#), Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016; [AgRg no AgRg no AREsp 7517/RS](#), Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016; [REsp 1376168/RS](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 27/11/2014; [AgRg no REsp 1484803/PE](#), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014. ([VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 396](#))

13) Os valores cobrados a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF têm natureza jurídica de taxa, tendo em vista que o seu pagamento é compulsório e decorre do exercício regular de poder de polícia.

Precedentes: [EDcl no AgInt no REsp 1585707/SC](#), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 28/09/2016; [AgRg no REsp 1412922/SP](#), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 06/03/2014; [AgRg no REsp 1286451/SC](#), Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 23/10/2013; [REsp 1275858/DF](#), Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013; [REsp 1471102/SC](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, julgado em 24/03/2017, DJe 28/03/2017; [REsp 1531004/PR](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 15/08/2016, DJe 19/08/2016. ([VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 531](#))